



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 644, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputado HILDO ROCHA

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 644, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem, que tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do RICD) foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN para apreciação e elaboração do consequente projeto de decreto legislativo nos termos regimentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21145/474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

O Despacho inicial, de 03.12.2020, prevê igualmente que o decorrente Projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de urgência (Art. 151, I, 'j', do RICD), será apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

. Na citada **Exposição de Motivos conjunta nº 0057 - MRE ME**, de 22 de abril de 2020, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes observam que o presente Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

Suas Excelências acrescentam que a assinatura desse instrumento “...é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE”, sendo que o Estabelecimento do Escritório no Brasil “....será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017”..

Quanto ao presente **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil**, relatamos que formalmente ele conta com um breve **Preâmbulo** e uma curta **Seção Dispositiva** contendo apenas 5 (cinco) artigos.

No **Preâmbulo**, as Partes fundamentam a celebração do Acordo em dispositivos da Convenção da OCDE, de 1960, do Acordo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDD11457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a OCDE, de 2015, e nas leis e regulações da República Federativa do Brasil que garantem privilégios e imunidades para organizações internacionais..

Da **Seção Dispositiva** destacamos inicialmente o **Artigo 1**, contemplando o objeto da avença, qual seja, o de estabelecer um Escritório da OCDE no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes, sendo que esse Escritório terá, entre outras, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil..

O **Artigo 2** prescreve que a OCDE terá personalidade jurídica e seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil, em especial a garantia de inviolabilidade de suas instalações e seus arquivos, garantia de liberdade de comunicação e garantia de que não se imporá ao escritório controles financeiros, regulações ou moratórias de qualquer tipo, na medida necessária do desempenho de suas funções estabelecidas no Acordo.

Quanto ao pessoal lotado no Escritório da OCDE, o **Artigo 3** dispõe que os Agentes designados, bem como especialistas em missão pela OCDE gozarão de imunidade em processos legais de qualquer tipo apenas em relação a palavras ditas ou escritas e atos realizados por eles em sua função oficial, e terão isenção de qualquer tipo de impostos incidentes sobre seus salários, benefícios e outros emolumentos pagos a eles pela OCDE.

Além disso, Agentes designados ao Escritório da OCDE no Brasil e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE, bem como seus dependentes, caso não sejam nacionais brasileiros nem residentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

permanentes no Brasil deverão igualmente gozar das seguintes isenções tributárias:

- a) tarifas aplicadas na importação ou na entrada no país de bagagem pessoal, bens e artigos de uso doméstico ou de consumo durante os seis (6) primeiros meses, a contar de sua mudança; e
- b) tarifas aplicadas na exportação de bagagem pessoal e após o término da designação, nomeação ou missão de Agentes e especialistas da OCDE.

O Brasil, nos termos do **Artigo 4**, isentará o Escritório da OCDE das seguintes categorias de encargos fiscais ou taxas:

- a) imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrições de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrições de venda de um (1) ano;
- b) taxas de licença de rádio e televisão;
- c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- d) imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE, cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- e) impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser resarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- f) impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21145/474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



O presente Acordo, nos termos do **Artigo 5**, poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, terá divergências relativas a sua aplicação solucionadas amigavelmente mediante negociação entre as Partes e entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes..

Por derradeiro, relatamos que o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Brasília, em 5 de junho de 2017, e em Paris, em 8 de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas português, inglês e francês, cada texto sendo autêntico, sendo que, em caso de divergência entre os textos, a versão em inglês prevalecerá..

Assinaram o presente instrumento: pela República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira e, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Secretário-Geral Angel Gurría.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR

Acordo de sede refere-se a um instrumento internacional celebrado entre uma organização internacional e o Estado no qual ela estabelece a sua sede principal ou mesmo secundária, dispondo sobre o seu *status jurídico* nesse Estado, particularmente seus privilégios e imunidades, sendo fundamentado esse instrumento nos poderes de convenção e de legação que são reconhecidos no direito das gentes às organizações internacionais. Destituídas de território, as organizações internacionais dependem de tais acordos para desempenhar as suas funções.

Nessa contexto, o presente Acordo entre o Brasil e a OCDE com vistas ao estabelecimento de um Escritório da Organização em território nacional revela-se peculiar devido ao fato de que o Brasil ainda não é membro dessa Organização, apenas postulante ao *status* de membro. De outra sorte,





essa avença encontra-se devidamente fundamentada nas longas e intensas relações estabelecidas entre essas Partes, bastando mencionar por ora que o Brasil recentemente passou a ser considerado por aquela Organização um parceiro-chave (*key-partner*).

Conforme relatamos o presente Acordo conta com os dispositivos usuais em instrumentos da espécie, com destaque para:

- a) os privilégios e as imunidades dos Agentes da OCDE designados ao Escritório da OCDE no Brasil, (Artigo 3); e
- b) privilégios e imunidades, inclusos os privilégios fiscais, do Escritório da OCDE em território nacional (Artigos 2 e 4).

Tais concessões do Estado hospedeiro estão de acordo com a prática internacional, bem como com os instrumentos internacionais concernentes dos quais o Brasil é parte. A propósito, esta Comissão tem apreciado com alguma frequência acordos da espécie, como bem exemplificam o firmado pelo Brasil com a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA (PDC 1154/2004) e o celebrado entre o Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil (PDL 675/19).

Cumpre observar que os privilégios fiscais contemplados no Acordo alcançam tributos de competência de demais unidades da federação, fato que traz ao debate a questão das isenções heterônomas em tratados internacionais.

Para ser breve, apenas ressaltamos que nos alinhamos ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e consignado em vários julgados. Qual seja, o de que o debate decorre da pouca compreensão da dupla face da União, que, como pessoa de direito público interno, compõe a nossa Federação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que, ao mesmo tempo, representa a República Federativa do Brasil, pessoa de direito internacional público, no plano internacional, a teor do disposto no inciso I do Art. 21 da Lei Maior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Assim sendo, quando um instrumento internacional celebrado pelo Brasil dispõe sobre isenções heterônomas, temos a União agindo, não como ente federado, mas sim como pessoa do direito das gentes, representando as demais unidades da Federação, portanto não há falar em ofensa desse instrumento ao dispositivo constitucional inserido no inciso III do Art. 151 da Carta Magna, que claramente se refere à União somente como componente da federação, pessoa de direito público interno.

Posto isso, temos a afirmar que o presente Acordo atende aos interesses nacionais. Como bem assinalam o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes na citada Exposição de Motivos conjunta nº 0057 - MRE ME, o Brasil possui um longo histórico de colaboração com a OCDE desde meados dos anos 90 e, desde 2007, teve os seus laços estreitados com a Organização no bojo da iniciativa denominada Engajamento Ampliado, juntamente com África do Sul, China, Índia e Indonésia, hoje considerados Parceiros-Chave.

Atualmente, o país participa regularmente de 23 órgãos da Organização, como associado ou participante, e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos. Ademais, já aderiu a 34 instrumentos legais da Organização. Nesse sentido, cumpre registrar a assinatura do relevante Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 2015, já aprovado pelo Congresso Nacional e em vigor desde 2019 (Decreto nº 10.109, de 2019).

Tais ações fundamentam o longo processo de acesso do Brasil à OCDE, formalizado por meio de solicitação do país por carta, datada de maio de 2017, durante o Governo do ex-Presidente Michel Temer.

Feitas essas considerações, concluímos que, no âmbito desta CREDN, o presente instrumento atende aos interesses nacionais ao facilitar e dinamizar as relações entre o Brasil e a OCDE e se encontra alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais,

* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

multipartFile2file5508224561969129062.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21145/474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 644, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21145/474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Deputado HILDO ROCHA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21145/474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *